



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 9 de março de 2010 - Nº 22 - Divulgado em 08/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago de Melo

Renato Sérgio Santiago de Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5

Citados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03001/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 22/03/2010, por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02828/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: JARIO VIEIRA FEITOSA, Ex-Gestor(a); YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02481/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Intimados: JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [00702/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2004

Intimados: SABINO DIAS DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01625/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00118/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02099/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.099/07 Objeto: Prestação de Contas Anuais Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Capim. Gestor Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima Prestação de Contas Anuais - Exercício financeiro 2006. Pela regularidade, com ressalvas. Recomendações ao gestor. ACÓRDÃO APL - TC - nº 0118/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.099/07, que trata da Prestação Anual de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM, relativa ao exercício de 2006, tendo como gestor o Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; 2) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Capim a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 24 de fevereiro de 2010. Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCO FILHO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.099/07 RELATÓRIO Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Capim, relativa ao exercício de 2.006, sob a responsabilidade do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental. Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 81/85 ressaltando os seguintes aspectos: - Com natureza jurídica, o Fundo foi criado pela Lei nº 004/97, tendo como objetivos criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Saúde do município; -

São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da União, do produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras, de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, decorrentes de infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, doações em espécie feitas diretamente ao Fundo e receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências; - O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 307.900,00. Desse total, o valor arrecadado foi de R\$ 319.312,96 e a despesa efetivamente realizada somou R\$ 341.544,75, evidenciando um déficit de R\$ 22.231,80; - Foram abertos, durante o exercício, créditos suplementares no montante de R\$ 1.708.042,82, usando como fonte a anulação de dotações orçamentárias; - As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 276.040,33 representando 80,82% da Despesa Corrente; - Não foi registrado saldo em resto a pagar para o exercício seguinte; - As disponibilidades para o exercício seguinte totalizam R\$ 8.752,21; Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade técnica constatou como irregularidades: a) Insuficiência financeira para saldar as obrigações de curto prazo; b) Retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, num total de R\$ 16.561,13. Nas justificativas apresentadas, o defendente informou que em relação à insuficiência financeira, a dívida é transferida para a Prefeitura. E, quanto às consignações previdenciárias, as mesmas foram recolhidas gradativamente no ano seguintes para a Prefeitura, que por sua vez fez os devidos recolhimentos ao INSS. Em seu relatório conclusivo, a Unidade Técnica verificou que as justificativas apresentadas não sanam as falhas inicialmente apontadas. É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente sessão. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.099/07 PROPOSTA DE DECISÃO Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; b) RECOMENDEM à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Capim a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00009/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [03373/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SR. FRANCISCO ALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com as ponderações dos Conselheiros José Marques Mariz e Fernando Rodrigues Catão acerca da forma de apuração das contribuições previdenciárias devidas pela Urbe, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00130/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [03034/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO FURTADO DIAS, Ex-Gestor(a); ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03034/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de

Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, presidida pelo Vereador Francisco Furtado Dias, relativa ao exercício de 2008; 2) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas contábeis em vigor, evitando a repetição das falhas apontadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00129/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02672/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02672/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Horebe, presidida pelo Vereador José Nilton Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2008; 2) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor e as resoluções normativas emitidas por esta Corte de Contas, evitando a repetição das falhas apontadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00112/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [03373/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SR. FRANCISCO ALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com as ponderações dos Conselheiros José Marques Mariz e Fernando Rodrigues Catão acerca da forma de apuração das contribuições previdenciárias devidas pela Urbe, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Francisco Alves da Silva, envie a esta Corte de Contas todos os contratos de pessoal por tempo determinado celebrados, no exercício financeiro de 2008, pela Comuna, com vistas à apreciação da sua legalidade e registro. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) COMUNICAR à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Ofício de Campina Grande/PB, que, diante da sua solicitação para a verificação periódica do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 006/2005 por parte do Município de São Vicente do Seridó/PB, ficou constatado, no exercício financeiro de 2008, que o pagamento da folha de salário dos servidores relativa ao mês de abril se deu em 12 de maio daquele ano, e não no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido (08 de maio), conforme acordado. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da



Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da ausência de retenção de fração das contribuições devidas pelos segurados, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2008. 8) Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 931/943 e 976/979, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 981/991, bem como desta decisão à augusta Procuradoria da República na Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00005/10

Sessão: 1778 - 27/01/2010

Processo: [02340/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Interessado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Interessado(a).

Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Aroeiras, sr. José Francisco Marques, relativa ao exercício de 2.007, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Recomendar ao mencionado gestor a estrita observância das legislações pertinentes; III. Aplicar multa, através de Acórdão, ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.805,10, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV. Imputar débito, através de Acórdão, ao mencionado gestor, no total de R\$ 911.694,44 (novecentos e onze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), sendo: 909.764,34 referentes a diferença na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 1.930,10 relativo à despesa irregular paga à vice-Prefeita, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município de Aroeiras; V. Comunicar a Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade; VI. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância das legislações pertinentes.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00002/10

Sessão: 1776 - 13/01/2010

Processo: [12205/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2009

Interessados: PAULO GILDO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, Responsável.

Decisão: Decide Conhecer da presente consulta, respondendo nos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 11/26, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, procedendo-se a remessa de cópia à digna autoridade consulente e aos demais Municípios.

Ato: Acórdão APL-TC 00132/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [01665/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ NILTON P. DANTAS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01665/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Horebe, presidida pelo Vereador José Nilton Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2007; 2) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, as resoluções normativas

desta Corte de Contas e a Lei 8.366/93, evitando a repetição das falhas apontadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00115/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [03093/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ DE DEUS ANÍBAL LEONARDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVÉDOS/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, SR. JOSÉ DE DEUS ANÍBAL LEONARDO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00077/10

Sessão: 1778 - 27/01/2010

Processo: [02340/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Interessado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro José Marques Mariz, decidem, à unanimidade de votos: I. Aplicar multa, através de Acórdão, ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.805,10, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; II. Imputar débito ao mencionado gestor, no total de R\$ 911.694,44 (novecentos e onze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), sendo: R\$ 909.764,34 referentes a diferença na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 1.930,10 relativo à despesa irregular paga à vice-Prefeita, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município de Aroeiras;

Ato: Acórdão APL-TC 00135/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [03103/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO LEITE SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03103/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, presidida pelo Vereador Francisco Leite Sobrinho, relativa ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00041/10

Sessão: 1778 - 27/01/2010

Processo: [04361/05](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Interessados: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Procurador(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a); WALBER DE MOURA AGRA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente Recurso de Revisão, negando-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1-TC- 1.304/2.008.

Ato: Acórdão APL-TC 00117/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02420/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.420/06 RELATÓRIO Os presentes autos referem-se a Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Pedra Lavrada, exercício 2005, sob a Presidência do Sr. Edvaldo Januário Dantas. O processo acima referido foi apreciado por este Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2007, ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros, através do ACÓRDÃO APL TC Nº 1013/2007, decidiram: a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas aludida; b) APLICAR ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, Presidente do Instituto de Previdência Social dos servidores do município de Pedra Lavrada, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme preceitua o art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para o devido recolhimento. As falhas que resultaram na emissão do mencionado acórdão foram: a) Omissão às disposições da legislação quanto às alíquotas de contribuição e benefícios; b) Falta de comprovação, por extratos, do saldo no final do exercício; c) Balanço Patrimonial preenchido incorretamente; d) Falta de resposta a ofícios enviados por esta Corte; e) Não realização da avaliação atuarial no exercício; f) Instituto em situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS; g) Falta de retenção e recolhimento de ISS sobre os serviços de terceiros. Inconformado, o Sr. Edvaldo Januário Dantas, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, acostando os documentos de fls. 127/256 dos autos. Após o exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 257/258, verificando que essas provas já constam dos autos quando da apresentação da defesa por parte do defendente, já tendo sido, portanto, objeto de exame por parte deste Tribunal. Entende, ainda, a Auditoria, não ser o presente recurso passível de conhecimento, haja vista a ausência de instrumento procuratório em nome do gestor do instituto. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.420/06 Ao se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público junto ao Tribunal solicitou nova notificação ao gestor para que apresentasse o instrumento procuratório, tendo o mesmo acostado aos autos o documento nº 11864/09 (fls. 264/265). Novamente de posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1518/09 entendendo a princípio, que a procuração anexada pelo Dr. Rodrigo dos Santos Lima, representando o ora insurgente, Sr. Edvaldo Januário Dantas, não deve ser admitida, pois é somente uma cópia autenticada de um instrumento de mandato, mostrando-se irregular a representação. Ante o exposto, opinou a representante do Parquet pelo não conhecimento da presente insurreição, por inexistente recurso interposto por pessoa com poderes outorgados através de cópia de instrumento de procuração não autenticado, confirmando-se, na íntegra, o ter do Acórdão APL TC nº 1013/2007. É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: Não obstante o prazo legal, o recurso sob exame foi interposto por advogado cuja procuração em que lhe foram outorgados poderes não tem autenticidade. Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam do presente recurso, permanecendo intactos os termos constantes do Acórdão APL TC nº 1013/2007. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.420/06 Objeto: Recurso de Reconsideração Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Pedra Lavrada Responsável: Edvaldo Januário Dantas Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2005. Recurso de Reconsideração. Pelo não Conhecimento. ACÓRDÃO APL - TC - nº 0117 /2010 Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC Nº 1013/2007, de 19 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado, de 12 de fevereiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da

proposta de decisão do relator, constantes dos autos, em não conhecer do recurso, mantendo-se intactos os termos do Acórdão APL TC nº 1013/2007. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010. Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão APL-TC 00127/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [01930/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Ex-Gestor(a); CHARLES CRUZ BARBOSA, Advogado(a); ROBERTO RIBEIRO CABRAL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01930/07, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, a) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Ribeiro Cabral; b) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual apresente a este Tribunal de Contas as medidas necessárias quanto ao restabelecimento do quadro de pessoal daquela Secretaria, inclusive, revendo à contratação dos prestadores de serviços; c) Recomendar ao atual gestor do Órgão Público de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Ato: Acórdão APL-TC 00121/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [06462/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a); ANTONIO GABÍNIO NETO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1.APLICAR multa pessoal ao Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.CONDEDER novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, para que providencie o fiel cumprimento do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, no sentido de dispensar os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão relacionados pela Auditoria às fls. 16 destes autos, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00113/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [01622/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Responsável; ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE GURJÃO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, SR. JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador José Elias Borges Batista, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00072/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010

Processo: [03953/03](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

Interessados: CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) tornar insubsistente o Acórdão APL TC 692/05, que julgou regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita de responsabilidade do Senhor Clovis Alves de Oliveira Filho, Ex-Presidente; b) julgar, desta feita, irregular a mesma prestação de contas, de responsabilidade da mesma autoridade; c) imputar ao citado ex-Gestor o débito total de R\$ 76.190,00, sendo R\$ 42.900,00 pela não prestação de serviços por veículo supostamente locado, R\$ 31.500,00 pelo pagamento de combustíveis para o mencionado veículo e R\$ 1.790,00 pelo pagamento de passagens aéreas e diárias em favor do Sr. Severino Alves Pereira sem que o mesmo tenha participado do evento para o que se destinariam os benefícios; c) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplicar-lhe a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; e) assinar-lhe o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; f) comunicar a decisão à Curadoria do Patrimônio da Comarca de Santa Rita, através do seu atual titular e ao Ministério Público.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2380 - 18/03/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06819/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: REGINALDO CAVALCANTE, Gestor(a).

Sessão: 2380 - 18/03/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07255/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2380 - 18/03/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04877/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ROBERTO CRISPIM P. DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2380 - 18/03/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05305/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Intimados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2380 - 18/03/2010 - 1ª Câmara

Processo: [02928/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07003/07](#) (Doc. [07527/09](#))

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria (Defesa)

Citados: NAZIRA PEREIRA CARDOSO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [09255/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [00773/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00117/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [06402/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); INÁCIA DUTRA DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1- Declarar o cumprimento do Acórdão AC2 TC n.º 2246/09; 2- Julgar REGULAR o Contrato SN/2008 e o 1º termo aditivo, ordenando o arquivamento dos presentes autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 00123/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [07279/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PECILDA VITÓRIO SERAFIM BENEVIDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar perda de objeto o atendimento à determinação da Resolução RC2 – TC 106/2007, no que concerne à assinatura de prazo para reformular o ato e os cálculos proventuais, 2) Julgar legal o ato de aposentação e o cálculo dos proventos, e, conseqüente, concessão do registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00113/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [04171/05](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04171/05, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular o processo de dispensa de licitação de nº 001/2008, os contratos dele decorrentes e seus aditivos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00110/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [02422/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02422/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00120/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [07918/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO BASTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07918/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 014/2008, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00108/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [01015/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01015/06, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes Campos de Almeida, Professora, matrícula 68.943-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00118/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [05535/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05535/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em

sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 023/2008, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00121/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [09465/08](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 00122/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [09516/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09516/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 026/2008, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00107/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [03684/08](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Ex-Gestor(a); CARLOS CARMELO ANTAS FERRAZ, Responsável; EVÓDIO FERNANDES DE FARIAS, Responsável; JOSÉ OLINTO DE SOUZA, Responsável; WILLIAMS DOS SANTOS LOPES, Responsável; JOSÉ MARIO SOLANO DE MACEDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03684/08 ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares as prestações de contas dos adiantamentos discriminados as fl. 03/12, concedidos pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP e determinar que seja expedida em favor dos responsáveis a competente provisão de quitação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00105/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [01076/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Concurso

Interessados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01076/06 ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público e a seguir relacionados, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00125/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [01396/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01396/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 029/2008, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00111/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010



Processo: [03630/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03630/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00116/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [04535/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04535/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 022/2008, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00124/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [01269/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01269/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 01/2009, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00112/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [10199/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10199/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00119/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [09318/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.
